RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MALHADA

Salvador/BA

Janeiro, 2016

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização de acompanhamento dos serviços prestados através de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação da Ouvidoria e da Diretoria Colegiada da AGERSA para verificar as condições técnicas e operacionais do sistema de abastecimento de água do município inspecionado no período de 28 a 30 de outubro de 2015.

Município: Malhada

Prestadora(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Rogério Costa Cedraz.

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842 **Home Page**: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritório Local: Malhada

Unidade Regional: Caetité

Gerente Local: Helder Nélio Borges **Telefone**: (77) 3691-2160

E-mail: helder.borges@embasa.ba.gov.br

Período: 28 a 30 de outubro de 2015

Responsáveis pelas inspeções: Maico Camerino e Marcel de Carvalho

Redação: Camila Neiva, Idma de Oliveira, Larissa Sá e Patrícia Lima

Data de Conclusão: 23/11/2015

Revisão: Maico Camerino dos Santos **Data**: 19/01/2016

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

EEAT- Estação Elevatória de Água Tratada

ETA - Estação de Tratamento de Água

NR - Normas Regulamentadoras

REL- Reservatório Elevado

SAA- Sistema de Abastecimento de Água

SIHS - Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5

2 OBJETIVOS 5

3 METODOLOGIA 6

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE 7

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água: 7

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário: 8

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS . 10

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 12

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 13

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 14

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 15

8 CHECAGEM DAS CORREÇÕES DAS NÃO CONFORMIDADES REFERENTES A FISCALIZAÇÃO DE SETEMBRO DE 2014 16

9 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES 21

9.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MALHADA 22

10 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA 23

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO 57

ANEXO II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MALHADA .. 72

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que promoveu uma ação de fiscalização de acompanhamento dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como de esgotamento sanitário.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA com referência aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA no município de Malhada, no período compreendido entre os dias 28 a 30 de outubro de 2015.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

Ressalta-se que, ao final de cada relatório, a AGERSA apresenta uma compilação de não conformidades, especialmente as de instalações físicas; no entanto, ao longo dos textos, para dar maior destaque, a Agência poderá apontar não conformidades, sobre as quais a EMBASA deverá igualmente se manifestar e corrigir, nos prazos assinalados neste documento.

2 OBJETIVOS

2.1 O objetivo geral desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nas suas componentes de abastecimento de água potável, são prestados no município de Malhada, o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2 Como objetivos específicos, têm-se, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a) Solicitação prévia de informações à Prestadora dos serviços objetos de estudo;
b) Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
c) Início de elaboração de relatório (conclusão dependente das informações da EMBASA);
d) Espera das informações técnicas e operacionais da Prestadora (fora do prazo);
e) Processamento e análise das informações levantadas em campo e obtidas diretamente da Prestadora;
f) Conclusão do relatório;
g) Formalização de processo administrativo*;
h) Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'g' e 'h' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

I Técnico-Operacional:

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*
- Adução:
 - *Operação, manutenção e controle de perdas;*
- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*
- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

***IV Comercial**:*

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:

- Instalações físicas do escritório e almoxarifado;

- Serviços comerciais:

- Situação quanto ao atendimento ao usuário.

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

I Técnico-Operacional:

- Rede Coletora:

- Operação e manutenção;
- Limpeza e inspeção;

- Emissário Submarino:

- Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);
- Limpeza e inspeção;

- Elevatórias:

- Operação e manutenção;

- ETE:

- Segurança, operação e manutenção;
- Corpo receptor;
- Saúde ocupacional dos operadores;

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:

- Nível de cobertura e atendimento;
- Plano de implantação/expansão dos serviços;
- Projetos e obras;
- Licenças ambientais;

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:

- Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;
- Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;

***IV Comercial**:*

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:

- Serviços comerciais:

- Instalações físicas do escritório e almoxarifado;

- Situação quanto ao atendimento ao usuário.

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS

Descrição	*Status*
i. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc. **Obs.: Não foram indicadas as horas e os intervalos de operação da ETA.**	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
ii. Informações sobre produtos químicos utilizados **Obs.: Faltam informações de segurança a respeito dos produtos.**	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
iii. Certificados de Qualidade	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
iv. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
v. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
vi. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
vii. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença. **Obs.: A pasta eletrônica "Licenciamento Ambiental" enviada estava vazia.** **A AGERSA pretende verificar a RCC e a RCE antigas, aquelas fornecidas aos órgãos ambientais para obtenção de licenças pretéritas.**	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
viii. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
ix. Plano de segurança das instalações	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
x. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais **Obs.: A profundidade no ponto da captação consiste em evidência de possíveis alterações na disponibilidade hídrica do reservatório. Entretanto, o monitoramento deve abranger outros aspectos tais como caracterização do regime pluviométrico da bacia hidrográfica e das vazões máximas, médias e mínimas do local da captação, dentre outros úteis à definição de ações voltadas à continuidade no abastecimento levando em conta os limites à exploração sustentável do próprio manancial.**	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros
xi. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas.	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros l
xii. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ outros

xiii. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora) **Obs.: A AGERSA deseja obter o Catálogo do Sistema que a EMBASA já produz para todos os seus sistemas.**	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ outros
xiv. Plano de Contingência **Obs.: Foi enviado um plano genérico, inespecífico para o SAA em estudo.**	☐ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ■ outros

De acordo com o quadro acima, observa-se a ausência ou incompletude de alguns itens.

A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos apontados, ou mesmo as justificativas para a sua falta ou inexistência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação básica do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de consórcios públicos**;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de concessões**;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de criação da entidade metropolitana**;
- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de criação da AGERSA**;
- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições gerais da prestação dos serviços de água e de esgoto**;
- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;
- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da obrigatoriedade de ligação à rede de esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes da legislação apresentados no Anexo I)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo as informações fornecidas pela Prestadora:

Em 16/04/1997, foi celebrado o contrato de concessão plena nº 009/1997 entre o município de Malhada e a EMBASA, com autorização da Lei nº 053/1997, com vencimento em 16/04/2017.

Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo, portanto, contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativa a celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA com Malhada.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de *Contrato de Programa* para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Esta descrição foi feita com base no Croqui do SAA Malhada (Anexo II) e nas informações obtidas em campo.

O Sistema de Integrado de Abastecimento de Água (SIAA do Algodão), que abastece o município de Malhada, conta com captação superficial através de bomba flutuante no Rio São Francisco. Após a captação, a água é aduzida até a Estação de Tratamento de Água (ETA do Algodão).

Depois do tratamento, água é bombeada por uma estação elevatória de água tratada ($EEAT_{01}$) até o reservatório elevado (REL) com capacidade de 150 m³ que tem como função abastecer a sede de Malhada.



Figura 1: Estação de Tratamento de Água do SIAA do Algodão.

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Na inspeção realizada na sede do município ocorrida no período da campanha cumprida entre os dias 28 e 30 de outubro de 2015, foi constatada a inexistência de sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários gerados.

Segundo informações do Censo Demográfico FIBGE (2010) dos 3.143 domicílios particulares permanentes com banheiro ou sanitário de Malhada, 0,54% lança, os esgotos sanitários na rede geral e 99,46% o fazem por meio de fossas tipo sépticas ou de outras formas, sendo que 710 domicílios sequer possuem banheiro ou sanitário.

Ressalta-se que a Lei Federal 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo titular, que deve contemplar o diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como, as projeções para a gradual universalização dos serviços no horizonte de 20 anos.

O referido Plano é premissa para a celebração do Contrato de Programa, que deverá prever as metas de universalização e melhoria da qualidade dos serviços, bem como o ente regulador.

De acordo com as informações obtidas em campo, foi informado que houve existência de obras de implantação de esgotamento sanitário, através da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), porém as obras não foram concluídas devido falhas apontadas no projeto, bem como divergências em relação a desapropriações do terreno que seria utilizado para execução dos serviços.

8 CHECAGEM DAS CORREÇÕES DAS NÃO CONFORMIDADES REFERENTES A FISCALIZAÇÃO DE SETEMBRO DE 2014

A AGERSA apresenta a seguir os quadros que compilam as não conformidades anteriormente apontadas e as providências que a EMBASA indicou que adotaria, de acordo com a sua resposta. Com base nesse quadro foi feita a reinspeção cujos resultados foram nele incluídos.

REFISCALIZAÇÃO - SAA			CORREÇÃO			OBSERVAÇÃO
LOCAL	NÃO CONFORMIDADE	RESPOSTA-EMBASA (PRAZO)	S	N	O	
	AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE ÁREA	SERÁ PROVIDENCIADA A SINALIZAÇÃO DA ÁREA. PRAZO 30/12/2015	X			REGISTRO: 38
	UTILIZAÇÃO DE ESCADA IRREGULAR	TRATA-SE DE ESCADA PROVISÓRIA, PARA COLETA DE ÁGUA, VISANDO ANÁLISE DA QUALIDADE E MONITORAMENTO DA EFICIÊNCIA INDIVIDUAL DE CADA FILTRO. SERÁ PROVIDENCIADA PELA SUPERVISÃO DE TRATAMENTO A INSTALAÇÃO DE PONTO DE COLETA ATRAVÉS DE TORNEIRA A SER INSTALADA NA TUBULAÇÃO DE SAÍDA DE CADA FILTRO. PRAZO 30/12/2015	X			REGISTRO: 135
	INFILTRAÇÕES NOS FLOCULADORES, DECANTADORES E FILTROS.	TRATA-SE DE SAIS COMUMENTE ENCONTRADO NAS ESTRUTURAS DE CONCRETO APÓS O PROCESSO, DE CURA. SERÁ PROVIDENCIADA LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E ORÇAMENTO, VISANDO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LIMPEZA E PINTURA DAS ESTRUTURAS. PRAZO 31/12/2015		X		REGISTROS: 138, 139 e 140
	PRESENÇA DE MARIMBONDOS DENTRO DA CASA DE BOMBAS DO RESERVATÓRIO ELEVADO DE ÁGUA PARA LAVAGEM DOS FILTROS	FOI PROVIDENCIADA PELA EQUIPE DO EL A REMOÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA. PRAZO 15/04/2015	X			
	CABOS ELÉTRICOS DE ACIONAMENTO DA BOMBA EXPOSTOS	A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SERÁ PROVIDENCIADA PELA EQUIPE DE MANUTENÇÃO. PRAZO 30/09/2015	X			REGISTRO: 184

ETA	ACÚMULO DE LODO SOBRE O SOLO, SEM VERIFICAÇÃO QUE ELE SEJA INERTE (INFORMAÇÃO OBTIDA EM CAMPO)	TRATA-SE DE OBRA DO SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DO PROCESSO PRODUTIVO DA ETA AINDA NÃO CONCLUIDO. SERÁ REALIZADO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E ORÇAMENTO, VISANDO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO 31/12/2015		X		REGISTROS: 84 e 85
	ACÚMULO DE LODO NOS TANQUES DE RECUPERAÇÃO DE ÁGUA DE LAVAGEM DOS FILTROS	TRATA-SE DE OBRA DO SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DO PROCESSO PRODUTIVO DA ETA AINDA NÃO CONCLUIDO. SERÁ REALIZADO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E ORÇAMENTO, VISANDO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO 31/12/2015		X		REGISTROS: 82 e 80
	ACÚMULO DE RESÍDUO NA ETA	SERÁ PROVIDENCIADA A LIMPEZA E REUNIÃO DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS VISANDO A CONSERVAÇÃO DO LOCAL. PRAZO 15/04/2015	X			
	EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DO LODO NÃO INSTALADOS	TRATA-SE DE OBRA DO SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DO PROCESSO PRODUTIVO DA ETA AINDA NÃO CONCLUIDO. SERÁ REALIZADO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E ORÇAMENTO, VISANDO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO 31/12/2015	X			REGISTROS: 57, 60, 62 e 63

	MATERIAIS DESORGANIZADOS E DISPERSOS NA ÁREA DA ETA	MATERIAL RETIRADO DA ÁREA. PRAZO 02/07/2015	X			REGISTRO: 103
	SUPORTE INADEQUADO DA TUBULAÇÃO	SERÁ PROVIDENCIADA PELA EQUIPE DO EL A INSTALAÇÃO DE MAIS UM SUPORTE METÁLICO JÁ CONFECCIONADO EXISTENTE NA ETA. PRAZO 15/04/2015	X			
	PAREDES DO DIQUE BAIXAS PARA CONTENÇÃO DE 40m³ DE SULFATO LÍQUIDO SE VAZAR	O DIQUE ESTÁ DIMENSIONADO CORRETAMENTE E POSSUI UM VOLUME DE ARMAZENAMENTO DE APROXIMADAMENTE 66m³, SENDO MAIS DO QUE SUFICIENTE TENDO EM VISTA QUE A NECESSIDADE MENSAL É DE 40m³ E A CARGA DE REPOSIÇÃO É DE 26m³/MÊS.	X			
	CABOS ELÉTRICOS DESPROTEGIDOS	SERÁ PROVIDENCIADO O ACONDICIONAMENTO CONFORME NORMAS TÉCNICAS. PRAZO 31/12/2015	X			REGISTRO: 116
	TANQUES SEM IDENTIFICAÇÃO, DESTAMPADAS E SEM BACIA DE CONTENÇÃO	TRATA-SE DE TANQUES PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁCIDO FLUOSILÍCICO, OS QUAIS NÃO FORAM UTILIZADOS DESDE A IMPLANTAÇÃO DA ETA DEVIDO À LIMITAÇÕES NO CONTRATO DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. SERÃO PROVIDENCIADAS AS TAMPAS E A DEVIDA SINALIZAÇÃO DOS TANQUES. QUANTO AO DIQUE DE CONTENÇÃO NÃO HÁ NECESSIDADE, VEZ QUE, OS TANQUES ESTÃO INATIVOS. PRAZO 31/12/2015			X	REGISTRO: 118; NÃO UTILIZADOS
	TINA DESTAMPADA, SEM IDENTIFICAÇÃO E SEM PROTEÇÃO PARA CONTER POSSÍVEL VAZAMENTO	TRATA-SE DE PEQUENO TANQUE PARA PREPARO DE SOLUÇÃO DILUÍDA DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO. DADO AO PEQUENO VOLUME TORNA-SE NECESSÁRIO UM DIQUE DE CONTENÇÃO.		X		REGISTRO: 113

CASA DE QUÍMICA	ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE INSUMOS	SERÁ PROVIDENCIADA A COLOCAÇÃO DE PALETES DE MADEIRA E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS QUÍMICOS. PRAZO 12/07/2015	X			
	PRESENÇA DE MARIMBONDOS NO INTERIOR DA CASA DE QUIMICA	FOI PROVIDENCIADA PELA EQUIPE DO EL A REMOÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA. PRAZO 15/04/2015			X	NÃO É MARIBONDO; REGISTRO: 133
	AUSÊNCIA DE ELETRODUTO PARA ENCAMINHAMENTO DE CABOS ELÉTRICOS, ANTENA DO RÁDIO DESPROTEGIDAS E BATERIA SOBRE O CHÃO SEM PROTEÇÃO	TRATA-SE DE RÁDIO COMUNICADOR EXISTENTE NO LABORATÓRIO DA ETA. SERÁ PROVIDENCIADA A ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO. PRAZO 31/12/2015		X		REGISTRO: 129
	AUSÊNCIA DE ÁREA EXCLUSIVA PARA OS OPERADORES DESCANSAREM, EXECUTAR SUAS TAREFAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE COPA E ÁREA PARA DESCANSO, TENDO QUE OS MESMOS UTILIZAREM A ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	OS OPERADORES LABORAM EM REGIME DE TURNO DE 6 (SEIS) HORAS NÃO SENDO PREVISTO DESCANSO, E NEM PORTANTO, ÁREA PARA ESTE FIM. QUANTO AO ESPAÇO PARA TAREFAS ADMINISTRATIVAS EXISTE ÁREA PRÓPRIA PARA ESTE FIM NO PAVIMENTO SUPERIOR DA ETA.	X			REGISTROS: 110 e 111

	PONTO DE DESCARGA DO SULFATO LÍQUIDO SEM PROTEÇÃO DO SOLO EM CASO DE VAZAMENTO, LOCAL COM ASPECTO QUE JÁ OCORREU DERRAMAMENTOS	TRATA-SE DE PEQUENO VAZAMENTO DE SULFATO LÍQUIDO QUANDO DO MOMENTO DA DESCARGA DO PRODUTO NA ETA. SERÁ PROVIDENCIADA NO LOCAL DA DESCARGA A CONSTRUÇÃO DE UM PEQUENO DIQUE VISANDO A CONTENÇÃO DESTE RESÍDUO, PARA TANTO, SERÁ REALIZADO ORÇAMENTO, PARA ALOCAÇÃO DE RECURSOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO 31/12/2015		X		REGISTRO: 106
EEAT	INFILTRAÇÕES NO POÇO DE SUCÇÃO DAS BOMBAS DA EEAT	TRATA-SE DE SAIS COMUMENTE ENCONTRADO NAS ESTRUTURAS DE CONCRETO APÓS O PROCESSO, DE CURA. SERÁ PROVIDENCIADA LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES E ORÇAMENTO, VISANDO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LIMPEZA E PINTURA DAS ESTRUTURAS. PRAZO 31/12/2015				

LEGENDA

S= SIM

N= NÃO

O= OUTROS (PREENCHIMENTO DO CAMPO OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIO)

9 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES

Deve a Prestadora dos serviços providenciar, pessoalmente ou por provocação aos terceiros competentes, a conformação dos itens descritos a seguir, relativos às suas instalações, seus equipamentos e seus serviços, com o intuito de concorrer para uma prestação eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o pleno atendimento dos seus usuários e a proteção do meio ambiente.

As conformações devem atender às normas de regência (inclusive as técnicas e regulamentares), aos dimensionamentos e às especificações de projeto, assim como às disposições contratualmente definidas com o(s) titular(es) dos serviços.

Para as não conformidades adiante apresentadas e descritas, fica assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, excetuada previsão distinta constante dos próprios itens, para o cumprimento das determinações.

Além do cumprimento das providências indicadas, deverá o prestador encaminhar, em até 30 dias após o prazo indicado no parágrafo anterior, relatório apontando as ações adotadas concretamente, acompanhado do registro probatório documental e fotográfico correspondente.

9.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MALHADA

Segmento		Descrição	Registro(s)
Captação	SIAA Algodão	1. Necessidade de manutenção nas tubulações e conexões, e verificação de vazamento.	231
		2. Ausência de guarda-corpo na lateral do flutuante.	238
		3. Banheiro sem instalações hidráulicas.	241
	EEAB 1	4. Ausência de grades na calha de drenagem	246
		5. Necessidade da proteção das instalações elétricas. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	249
Tratamento	ETA do Algodão	6. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	041
		7. Verificação de vazamentos nas conexões.	046 e 052
		8. Ausência de grades de proteção da calha de drenagem.	048
		9. Não funcionamento do sistema de tratamento de lodo.	057, 058 e 063
		10. Necessidade de reparo no bloco de ancoragem da tubulação.	065
		11. Necessidade de proteção e organização da instalação elétrica.	068
		12. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	070
		13. Escada imprópria para o acesso ao reservatório de lodo.	072
		14. Fechamento inadequado dos poços de visitas.	075
		15. Sinais de eflorescência na estrutura da ETA.	137 e 179
		16. Ausência de sistema de drenagem e necessidade de limpeza.	140
		17. Verificação de vazamentos nas tubulações e conexões.	141, 142, 143 e 146
		18. Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório elevado.	158
		19. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	184
		20. Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura.	077
		21. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas do sistema de reaproveitamento.	079
		22. Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório de contato.	086
		23. Sinais de eflorescência nas paredes do reservatório de contato.	087 e 088
		24. Medidor de nível do reservatório de contato inadequado.	089 e 092
		25. Ausência de tela de proteção do sistema de ventilação do reservatório de contato.	095
		26. Base de sustentação inadequada (calço de pedra) no armazenamento do cilindro do cloro-gás.	098 e 100
		27. Ponto de descarga do sulfato líquido sem proteção e indícios que houve vazamentos.	107 e 108
	Casa de química	28. Ausência de tampas nos tanques de processo.	113
		29. Armazenamento inadequado de produtos químicos. Ausência de paletes.	120 e 121
		30. Ausência de proteção da instalação elétrica.	129 e 131
Distribuição	REL – 50m³	31. Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório elevado. Medidor de nível inadequado.	202 e 207
		32. Verificação de vazamentos na tubulação de abastecimento de carro-pipa. Realizar ancoragem apropriada para a tubulação.	209, 210 e 211

10 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA

O município de Malhada, atualmente não realiza manobras para o abastecimento de água conforme verificado na fiscalização. Também, verificou-se que o sistema não necessita de ampliações e que as interrupções imprevistas são sanadas a tempo sem comprometer o fornecimento de água para população.

ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
Diretor Geral

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
Diretor de Fiscalização

Não Conformidade nº 1

Captação do SIAA Algodão: Necessidade de manutenção nas tubulações e conexões, e verificação de vazamento.

Registro 231

Voltar



Não Conformidade nº 2

Captação do SIAA Algodão: Ausência de guarda-corpo na lateral do flutuante.

Registro 238

Voltar



Não Conformidade nº 3

Captação do SIAA Algodão: Banheiro sem instalações hidráulicas.

Registro 241

Voltar



Não Conformidade nº 4

EEAB 1: Ausência de grades na calha de drenagem.

Registro 246

Voltar



Não Conformidade nº 5

EEAB 1: Necessidade da proteção das instalações elétricas. Ausência de manômetro na tubulação de recalque da bomba.

Registro 249

Voltar



Não Conformidade nº 6

Tratamento - ETA do Algodão: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 041

Voltar



Não Conformidade nº 7

Tratamento - ETA do Algodão: Verificação de vazamentos nas conexões.

Registros 046 e 052

Voltar





Não Conformidade nº 8

Tratamento - ETA do Algodão: Ausência de grades de proteção da calha de drenagem.

Registro 048

Voltar



Não Conformidade nº 9

Tratamento - ETA do Algodão: Não funcionamento do sistema de tratamento de lodo.

Registros 057, 058 e 063

Voltar







Não Conformidade nº 10

Tratamento - ETA do Algodão: Necessidade de reparo no bloco de ancoragem da tubulação.

Registro 065

Voltar



Não Conformidade nº 11

Tratamento - ETA do Algodão: Necessidade de proteção e organização da instalação elétrica.

Registro 068

Voltar



Não Conformidade nº 12

Tratamento - ETA do Algodão: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 070

Voltar



Não Conformidade nº 13

Tratamento - ETA do Algodão: Escada imprópria para o acesso ao reservatório de lodo.

Registro 072

Voltar



Não Conformidade nº 14

Tratamento - ETA do Algodão: Fechamento inadequado dos poços de visita.

Registro 075

Voltar



Não Conformidade nº 15

Tratamento – ETA do algodão: Sinais de eflorescência na estrutura da ETA.

Registros 137 e 179

Voltar





Não Conformidade nº 16

Tratamento – ETA do algodão: Ausência de sistema de drenagem e necessidade de limpeza.

Registro 140

Voltar



Não Conformidade nº 17

Tratamento – ETA do algodão: Verificação de vazamentos nas tubulações e conexões.

Registros 141, 142, 143 e 146

Voltar









Não Conformidade nº 18

Tratamento – ETA do algodão: Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório elevado.

Registro 158

Voltar



Não Conformidade nº 19

Tratamento – ETA do algodão: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 184

Voltar



Não Conformidade nº 20

Tratamento - ETA do algodão: Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório de reaproveitamento.

Registro 077

Voltar



Não Conformidade nº 21

Tratamento - ETA do Algodão: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas do sistema de reaproveitamento.

Registro 079

Voltar



Não Conformidade nº 22

Tratamento – ETA do Algodão: Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório de contato.

Registro 086

Voltar



Não Conformidade nº 23

Tratamento – ETA do Algodão: Sinais de eflorescência nas paredes do reservatório de contato.

Registros 087 e 088

Voltar





Não Conformidade nº 24

Tratamento – ETA do Algodão: Medidor de nível do reservatório de contato inadequado.

Registros 089 e 092

Voltar





Não Conformidade nº 25

Tratamento - ETA do Algodão: Ausência de tela de proteção do sistema de ventilação do reservatório de contato.

Registro 095

Voltar



Não Conformidade nº 26

Tratamento - ETA do algodão: Base de sustentação inadequada (calço de pedra) no armazenamento do cilindro do cloro-gás.

Registros 098 e 100

Voltar





Não Conformidade nº 27

Tratamento - ETA do algodão: Ponto de descarga do sulfato líquido sem proteção e indícios que houve vazamentos.

Registros 107 e 108

Voltar





Não Conformidade nº 28

Tratamento – Casa de química: Ausência de tampas nos tanques de processo.

Registro 113

Voltar



Não Conformidade nº 29

Tratamento – Casa de química: Armazenamento inadequado de produtos químicos. Ausência de paletes.

Registros 120 e 121

Voltar





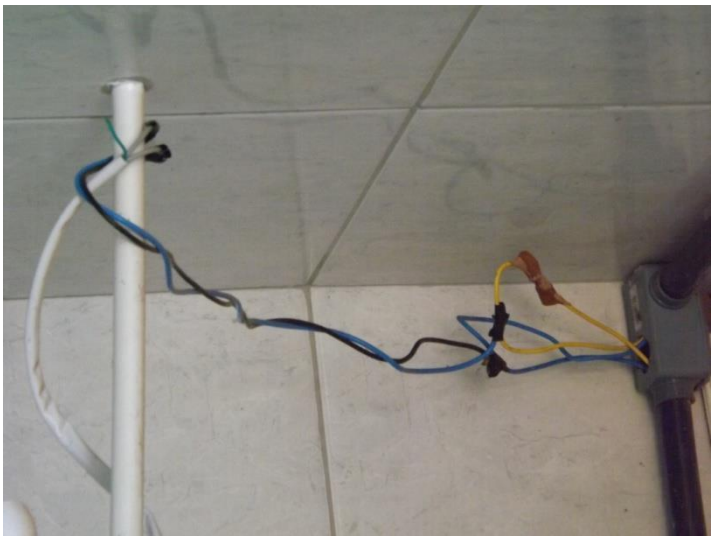
Não Conformidade nº 30

Tratamento – Casa de química: Ausência de proteção da instalação elétrica.

Registros 129 e 131

Voltar





Não Conformidade nº 31

Distribuição – REL 50 m³: Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura do reservatório elevado. Medidor de nível inadequado.

Registros 202 e 207

Voltar





Não Conformidade nº 32

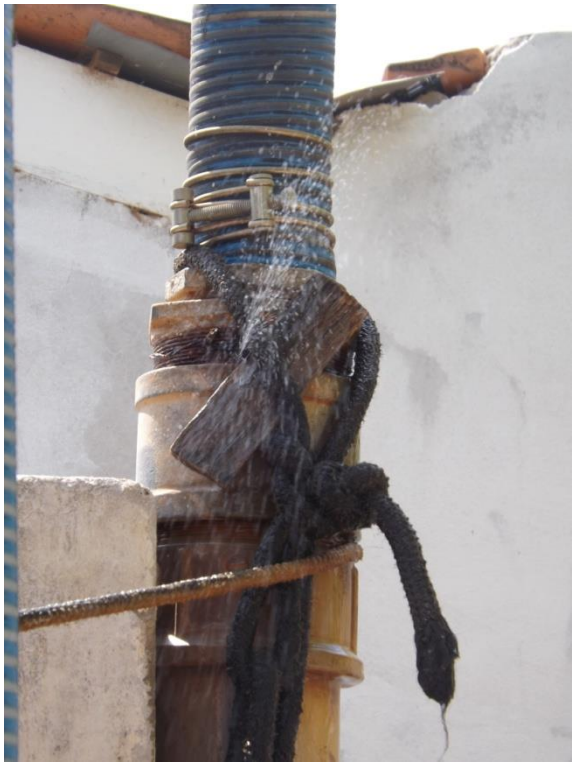
Distribuição – REL 50 m³: Verificação de vazamentos na tubulação de abastecimento de carro-pipa. Realizar ancoragem apropriada para a tubulação.

Registro 209, 210 e 211

Voltar







ANEXOS

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado
(...)
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
(...)
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
(...)
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
(...)
Seção II
DA SAÚDE
(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação do serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligarse à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracterizase como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I -
DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II -
DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

ANEXO II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MALHADA

Voltar

